



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.996-A, DE 2021

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR GIL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI N.º , DE 2021 (Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2.º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3.º O exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, em todo o território nacional, é privativo para aqueles que tenham:

- I – diploma de ensino médio, expedido por instituição regular de ensino;
- II – mais de dezoito anos de idade; e
- III – concluído com êxito o curso básico da Segurança da Aviação Civil – AVSEC.

Art. 4.º São atribuições do Agente de Proteção da Aviação Civil:

I – atuação na inspeção e segurança aeroportuário em conformidade com a Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005;

II – inspeção de segurança a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes, passageiros ou a própria aeronave, bem como aqueles que sejam nocivos à saúde;

III – atuação nos embarques nacionais, internacionais, terminais de carga e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216183045000>



LexEdit  
\* CD216183045000\*

pátios das aeronaves;

- IV – operação de aparelhos de raios-X;
- V – inspeção de bagagens;
- VI – controle no fluxo de passageiros às áreas de embarque; e
- VII – controle de funcionários através de credenciais por meio eletrônico.

Art. 5.º A carga horária diária dos APACs é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, hipóteses em que o limite para a jornada será limitado a doze horas ininterruptas.

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

Art. 6.º O piso salarial mensal devido aos APACs será de:

I – R\$ 945,18 (novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) para carga horária de quatro horas diárias; e

II – R\$ 1.417,78 (um mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) para carga horária de seis horas diárias.

Art. 7.º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para cumprir adequadamente as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC necessita de mão-de-obra especializada e adequadamente treinada.

Ocorre que muitas das prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo, que já vinham enfrentando dificuldades de várias ordens, tiveram sua situação significativamente agravada pela pandemia do Covid-19, que submeteu todo o planeta a



LexEdit  
CD216183045000\*

uma crise sanitária e humanitária sem precedentes próximos.

Uma das muitas consequências desse estado de coisas é a precarização na prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, em prejuízo dos usuários e, não raras vezes, dos próprios profissionais que o prestam e das respectivas categorias profissionais como um todo.

Faz-se necessário, portanto, que, mais do que nunca, esses profissionais recebam o adequado reconhecimento por parte do Congresso Nacional, consubstanciado na regulamentação específica de sua profissão.

Devo registrar que, na estipulação de um piso salarial mensal a ser pago aos Agentes de Proteção da Aviação Civil, tomei por base a média do salário base de acordos, convenções coletivas e dissídios coletivos com menções ao aludido cargo negociados por sindicatos e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego no ano de 2021, para uma carga horária de trinta e seis horas semanais<sup>1</sup>.

Diante da importância da medida legislativa ora proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

  
**DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL**  
**PSDB/MG**

<sup>1</sup> Cujo montante é mencionado, exemplificativamente, em quadro disponibilizado no link a seguir: <https://www.salario.com.br/profissao/agente-de-protecao-de-aviacao-civil-cbo-342550/#>.



\* C D 2 1 6 1 8 3 0 4 5 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005**

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

.....

.....



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2021

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

**Relator:** Deputado PASTOR GIL

#### I - RELATÓRIO

Por força do art. 32, inciso XX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT -, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.996, de 2021. A proposição, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, tenciona regulamentar a profissão de agente de proteção da aviação civil. O texto oferece definições relacionadas aos requisitos para exercício da profissão, as atribuições do profissional, a carga horária e o piso salarial aplicáveis à categoria.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá o mérito avaliado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

É o relatório.



[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar a profissão de agente de proteção da aviação civil. O texto oferece definições relacionadas aos requisitos para exercício da profissão, as atribuições do profissional, a carga horária e o piso salarial aplicáveis à categoria. Na justificação, o Autor destaca a relevância dos profissionais dessa área para a aviação no País, os prejuízos causados aos trabalhadores pela pandemia que ainda enfrentamos e a necessidade de valorizar aqueles que atuam como agentes de proteção da aviação civil.

Considero justa a matéria e concordo não somente com a importância dessa categoria, mas também com a necessidade de lhes dar, em Lei, o reconhecimento devido. A regulamentação de uma profissão é importante para oferecer mais segurança jurídica a contratantes e contratados, estabelecer balizas para aspectos relevantes como salários e carga horária, além de fortalecer associações de classe e até atrair novos talentos.

Entretanto, o texto original se propõe a sedimentar, em Lei, aspectos específicos do exercício do ofício que seriam melhor acomodados na legislação infralegal. Ainda, estabelece requisitos menos rigorosos que os em vigor atualmente, o que, ao nosso ver, enfraquece a segurança na aviação e a própria categoria.

Especificamente, o porte e transporte de armamento, explosivos e material bélico, propostos como atribuição do agente no Projeto, não são previstos hoje pelas normas que regem a atividade. Em compasso com a prática internacional, e observando as características da atividade, a regulação setorial entendeu por bem assim disciplinar esse aspecto. Se, em algum momento, a dinâmica da aviação indicar necessidade de alteração desse ponto, a agilidade da normatização infralegal será útil para ajustar a regra à realidade, em contraste ao amplo debate e longo período de tramitação envolvido na elaboração de leis no Parlamento.

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





Da mesma forma, o texto proposto estabelece apenas o curso básico da Segurança da Aviação Civil como requisito obrigatório para o candidato a agente de segurança. Atualmente, no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110, são previstas 10 diferentes especializações dentre as quais se estabelecem as obrigatórias para as 37 funções diferentes a serem desempenhadas por esses agentes. Fica claro que tal simplificação seria inadequada e que não se pode, em lei, pretender reduzir os requisitos para atuação em ambiente com a complexidade da aviação. A norma infralegal é a mais adequada para lidar, de maneira satisfatória, com essas especificidades.

Isso posto, ofereço texto substitutivo no qual esses aspectos, cujo impacto na segurança da aviação é direto, são delegados ao regulamento. Aqueles dispositivos relacionados a aspectos trabalhistas foram preservados e deverão ser apreciados mais detalhadamente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Considero importante, também, estabelecer prazo para entrada em vigor da lei, para que possam ser feitos os ajustes decorrentes de alterações em carga horária e remuneração impostos pelo texto.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão avaliar, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.996, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado PASTOR GIL**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2021**

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC.

Art. 2.º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei em regulamentação específica.

Art. 3.º Os requisitos para o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil e suas atribuições serão definidas em ato do órgão regulador.

Parágrafo único. A ausência do ato de que trata o caput não afasta a aplicabilidade imediata dos demais artigos dessa Lei.

Art. 4.º A carga horária diária de trabalho dos APACs é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, hipóteses em que o limite para a jornada será limitado a doze horas ininterruptas.

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

Art. 5.º O piso salarial mensal devido aos APACs será de:

I – R\$ 945,18 (novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) para carga horária de quatro horas diárias; e

II – R\$ 1.417,78 (um mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) para carga horária de seis horas diárias.



[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220356637100>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Deputado Pastor Gil (PL/MA)*

Art. 6.º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado PASTOR GIL**  
**Relator**



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220356637100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.996/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Abou Anni, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Christiane de Souza Yared, Felício Laterça, Franco Cartafina, Herculano Passos, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Bosco Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Evair Vieira de Melo, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Barros, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente

Apresentação: 09/11/2022 16:53:56.610 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 1996/2021  
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226222134600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 09/11/2022 16:53:50.413 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL1996/2021  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

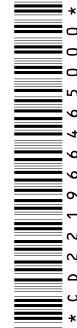
Art. 1.º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC.

Art. 2.º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei em regulamentação específica.

Art. 3.º Os requisitos para o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil e suas atribuições serão definidas em ato do órgão regulador.

Parágrafo único. A ausência do ato de que trata o caput não afasta a aplicabilidade imediata dos demais artigos dessa Lei.

Art. 4.º A carga horária diária de trabalho dos APACs é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, hipóteses em que o limite para a jornada será limitado a doze horas ininterruptas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

Art. 5.º O piso salarial mensal devido aos APACs será de:

I – R\$ 945,18 (novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) para carga horária de quatro horas diárias; e

II – R\$ 1.417,78 (um mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) para carga horária de seis horas diárias.

Art. 6.º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Presidente**



\* C D 2 2 1 9 6 6 4 6 5 0 0 0 \*

